DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8467/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5856/2017
PROTOCOLO	: 1800259
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDEN. DE DESPESAS	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 018/2017
PROCED. LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 007/2017
CONTRATADA	: ARLI VILMAR SCHWINN EPP.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA SEREM UTILIZADOS PELAS EQUIPES DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS MUNICIPAIS
VALOR	: R$ 77.129,80
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR.

Trata-se de Contrato Administrativo nº 018/2017, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Maracaju** e a empresa **Arli Vilmar Schwinn - EPP**, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, com fornecimento parcelado, para serem utilizados pelas equipes de manutenção e conservação das estradas vicinais municipais, com valor contratual de R$ 77.129,80.

Para tanto, foi realizado o procedimento licitatório na modalidade Convite n.º 007/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da Execução Financeira do Contrato Administrativo.

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, em sede de Análise conclusiva – ANA - 6ª ICE – 27501/2018, opinou pela ***irregularidade*** do procedimento licitatório e da

formalização do contrato, em virtude da existência de parentesco entre os licitantes e por eventual ajuste prévio de preços entre os participantes. Por fim, sustenta que o Órgão deveria ter aderido a um Registro de Preços já existente ao invés de celebrar um novo procedimento licitatório.

Quanto à execução financeira manifestou-se a equipe técnica pela ***regularidade*** da prestação de contas.

O ilustre Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 3ª PRC – 10753/2019, opinou pela ***irregularidade*** das 1ª e 2ª fases da contratação pública sob a mesma argumentação sustentada pelo Corpo Técnico, bem como pela ***irregularidade*** da 3ª fase por contaminação lógica das irregularidades anteriores.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico se manifestou pela irregularidade da 1ª e 2ª fases; e pela regularidade da 3ª fase. Já o representante do Ministério Público de Contas se manifestou pela irregularidade de todas as fases da contratação pública.

Em que pese os posicionamentos acima transcritos, a realidade do caso concreto impõe o julgamento regular das fases em questão.

Quanto ao fato de existir relação de parentesco entre os proprietários de determinadas empresas que participaram do certame, não vejo óbice para considerar a regularidade do procedimento, uma vez que não deve haver no Município de Maracaju muitas empresas atuantes no ramo objeto da contratação em condições para participar de licitações.

Nos termos da jurisprudência sedimentada do TCU, lançada no informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 38, Acórdão n.º 2725/2010-Plenário, TC009.422/2010-2, rel. Min. Valmir Campelo: *"A simples participação de empresas cujos sócios possuem relação de parentesco não é suficiente para caracterizar fraude à licitação."*.

Por conseguinte, inexistindo irregularidade entre a relação de parentesco supracitada não há que se falar em ajuste prévio visando à combinação de preços, haja vista que os preços ofertados correspondem à realidade de mercado.

Com relação ao fato do Município não ter aderido à Ata de Registro de Preços n° 002/2017, verifica-se que a destinação do objeto desta licitação em análise diverge daquele constante na referida Ata, o que, por si só, afasta qualquer alegação de ilegalidade.

Enquanto o objeto registrado na Ata recai na aquisição de gêneros alimentícios, com fornecimento parcelado, visando atender os Projetos Sociais, e diversos Departamentos pertencentes à Secretaria Municipal de Assistência Social; a natureza do contrato em voga reside na aquisição de gêneros alimentícios, com fornecimento parcelado, para serem utilizados pelas equipes de manutenção e conservação das estradas vicinais municipais.

Por fim, ao passo que a Equipe Técnica opinou pela regularidade da execução, o MPC sustentou pela sua ilegalidade por contaminação lógica.

Ocorre, contudo, nos termos da fundamentação acima, que a formalização do licitatório e do consequente contrato está em consonância com a legislação regente.

Portanto, como a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de

pagamentos, demonstrado, está, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	77.129,80
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	77.129,80
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	15.013,94
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	62.115,86
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	62.115,86
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	62.115,86

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***REGULARIDADE*** do procedimento de licitação na modalidade Convite n.º 007/2017 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***REGULARIDADE*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 018/2017 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***REGULARIDADE*** da Execução Financeira do Contrato (3ª fase), com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

dko